



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
Processo Nº 10680.011959/88-82

RECORRI DESTA DECISÃO	
2º	RECURSO Nº RP. 201-0.284/90
C	EM 10 de dezembro de 1990
C	Procurador Rep. da Faz. Nacional

aaal.

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 9 / 8 / 19 90
C	Publicada

ACORDÃO Nº 201-65.858

Sessão de 13 de dezembro de 19 89

Recurso Nº 82.494

Recorrente MINASPEÇAS - COMÉRCIO DE ROLAMENTOS LTDA.

Recorrida DRF - BELO HORIZONTE - MG

IPI - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - Notas fiscais emitidas por empresas inexistentes de fato. Comerciante não contribuinte, denunciado por haver se utilizado, através de registro em seus livros fiscais e comerciais, de notas fiscais emitidas por firmas inexistentes. Os "efeitos fiscais" a que alude a legislação do IPI no art.365, II, do RIPI/82, diz respeito, exclusivamente, aos efeitos produzidos no âmbito dessa legislação. Não evidenciado nos autos que o registro das referidas notas fiscais produziram efeitos fiscais em relação ao IPI é de ser provido o recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINASPEÇAS - COMÉRCIO DE ROLAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK (relatora), DITIMAR SOUSA BRITTO e ROBERTO BARBOSA DE CASTRO. Designado o Conselheiro LINO DE AZEVEDO MESQUITA para redigir o acórdão.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1989.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

LINO DE AZEVEDO MESQUITA - RELATOR-DESIGNADO

IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 07 DEZ 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO DE ALMEIDA, ERNESTO FREDERICO ROLLER (Suplente) e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
Processo N.º 10.680-011959/88-82

**Recurso n.º:** 82.494

**Acordão n.º:** 201-65.858

**Recorrente:** MINASPECAS COMÉRCIO DE ROLAMENTOS LTDA.

**R E L A T Ó R I O**

Tratam os presentes autos da aplicação da multa prevista no artigo 365, inciso II, do RIPI/82 à ora recorrente, em razão de haver esta recebido, utilizado e registrado notas fiscais de empresas inexistentes de fato.

Os fatos ocorreram entre janeiro e outubro de 1987.

As mercadorias objeto das notas fiscais questionadas, ao que consta do documentário exibido pela autuada, foram adquiridas de Kisbel Ltda. e Condente Comércio de Dentes para Caçambas Ltda., empresas inexistentes à época das operações ali indicadas.

Em impugnação, como em recurso, alega a empresa que a ação fiscal funda-se em lamentável equívoco: o de atribuir-lhe participação em conluio com as firmas fornecedoras, com o objetivo de sonegar o IPI. Insiste em que essa presunção não pode servir de base para a aplicação da pena proposta, tendo em vista a existência jurídica e legal das operações consideradas fraudulentas. A defesa insiste, também, em que a adquirente é empresa regularmente constituída e em que efetuou a compra das

*g*

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10680.011959/88-82

Acórdão nº 201-65.858

mercadorias em tela através de contrato de compra e venda regular, na forma estatuída pelas lei comerciais, e em que sua validade é indiscutível, eis que atendidas todas as formalidades inerentes aos contratos desta natureza, tudo devidamente contabilizado e formalizado. Conclui afirmando que todos os produtos foram adquiridos no mercado interno, militando contra o fisco "a presunção de que as mercadorias que se encontravam à venda nos estabelecimentos que as importaram(mercado interno), foram regularmente importadas".

À decisão recorrida confirmou integralmente a exigência fiscal, ao fundamento de que, quer tenha ou não a adquirente conhecimento da irregularidade na importação dos bens, configura-se a infração capitulada no art. 365, II, do RIPI/82 pelo registro e utilização de notas fiscais que não correspondem à efetiva saída dos produtos nelas discriminados dos estabelecimentos emitentes, que, no caso, sequer existiam. Observou ainda a autoridade julgadora de primeiro grau que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, por força do disposto no artigo 136 do CTN.

é o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK  
**(VENCIDO)**

Entendo que não assiste razão à recorrente.

Trata-se, inquestionadamente, de mercadorias que

6

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10680.011959/88-82

Acórdão nº 201-65.858

existem e adentraram o estabelecimento da recorrente. Também incontroverso que a recorrente recebeu e registrou para acobertá-las, notas fiscais emitidas por empresas inexistentes de fato.

Nessas circunstâncias, evidentemente caracterizada a hipótese-tipo prevista na lei de apenação.

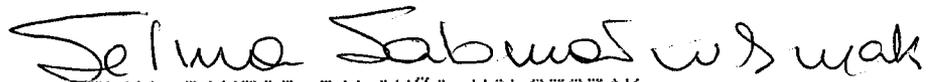
Tenho manifestado entendimento no sentido de que, se as mercadorias não existem e não foi registrado crédito do IPI na escrita fiscal do adquirente, não se configura a infração prevista no artigo 365, inciso II, do RIPI/82, que somente alcança hipóteses em que se tenha objetivado algum efeito a área de interêsse desse imposto. Se a mercadoria não existia e não foi escriturado crédito, a hipótese gera efeitos na área de interêsse do Imposto de Renda, sendo aplicável a norma de apenação específica constante da legislação de regência daquele tributo.

Quando entretanto a mercadoria existe e ocorre o registro da nota-fiscal, entendo que se caracteriza a hipótese-tipo, porque a nota-fiscal tem o objetivo de acobertar a mercadoria e excluir a responsabilidade tributária relativa ao IPI daquele que a adquire.

Observo, como a autoridade julgadora de primeiro grau, que o princípio que rege as normas de apenação por infrações à legislação tributária é o da responsabilidade objetiva, sendo portanto inarguível a ausência de dolo na prática apenada.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 13 de dezembro de 1989

  
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DESIGNADO, LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Como se observa do relatado, a Recorrente foi penalizada com a multa prevista no art. 365, inciso II, do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, que assim dispõe:

"Art. 365 - Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe foi atribuído na Nota-Fiscal, respectivamente:

I - .....

II - os que emitirem, fora dos casos previstos neste Regulamento, Nota-Fiscal que não corresponda à saída efetiva do produto nela descrito do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa Nota-Fiscal para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto, e ainda que a Nota se refira a produto isento".

Na hipótese, a Recorrente é acusada de haver recebido, utilizado e registrado, em proveito próprio, as Notas-Fiscais dadas como emitidas pelas firmas elencadas na denúncia fiscal.

É, portanto, matéria bastante conhecida deste Colegiado.

Da norma legal transcrita, são pressupostos para a tipificação da infração descrita na sua parte final, que:

a) os produtos descritos nas notas-fiscais, recebidas ou registradas, sejam produtos industrializados e não correspondam a uma efetiva saída do estabelecimento emitente;

b) o recebimento, utilização e ou registro dessas notas-fiscais hajam produzido qualquer efeito em proveito próprio ou de terceiros.

Assim, se não for observado qualquer um dos pressupostos indicados não se dará a tipificação da infração fiscal focalizada.

5

Este Colegiado, em diversas decisões firmou o entendimento, algumas, conforme a sua composição, à unanimidade, de que o efeito, a que alude a norma legal, diz respeito a efeito fiscal na área da legislação do IPI. Vale dizer, se a utilização dessas notas-fiscais não surtiu qualquer efeito na área do IPI, não se tipifica a hipótese apenada, ainda que as mercadorias descritas naquelas notas-fiscais não correspondam a efetiva saída do estabelecimento emitente.

Pedimos, mais uma vez, venia, para transcrever a fundamentação do voto da ilustrte Conselheira Selma Santos Salomão Wolszczak no Acórdão nº 201-63.613, assim ementado:

"IPI - Nota Fria - Apenação do recebedor só tem lugar quando se caracteriza o objetivo de produzir efeito na área do IPI".

Recurso provido, ao fundamento verbis:

"No tópico que interessa ao caso presente, observa-se então que a norma apenas o recebor, utilizar ou registrar (condição alternativa) a Nota Fria, em proveito próprio ou alheio, para qualquer efeito, havendo ou não destaque do imposto, e ainda que o produto seja isento.

Querem alguns que o conteúdo da norma seja aquele que ela teria se lhe fosse retirada a expressão para qualquer efeito.

Assim, bastaria que o estabelecimento recebesse ou registrasse a nota para que coubesse a apenação.

A meu ver, entretanto, e como a lei não contém palavras inúteis, é necessário que exista esse efeito, e que ele seja o objetivo de quem recebe ou registra a nota.

Assim, se o recebimento ou registro não visa surtir qualquer efeito, não se tipifica a hipótese apenada.

Mais do que isso, entendo que o efeito a que se refere a norma deve produzir-se na área do IPI.

Isto porque a norma em questão se insere no universo da tributação de produtos industrializados, e visa, pois, à cautela dos correspondentes interesses da Fazenda Nacional.

Veja-se, nesse rumo, que o art. menciona o imposto, sem nominá-lo. E, obviamente, refere-se ao IPI. Não ao ICM ou ao Imposto de Renda.

A norma, ademais, ressalta que a pena caberá mesmo que a Nota se refira a produto isento do IPI.

5

Nisso, se de um lado caracteriza a aplicabilidade da pena mesmo quando a obrigação principal não está envolvida, de outro lado evidencia que a regra só alcança a área de incidência do IPI. Senão, a expressão seria ainda que a Nota se refira a produto não tributado.

.....

Entendo, portanto, que a norma coerente com o texto em que está inserida, no qual não se encontra qualquer regra desvinculada da tributação de produtos industrializados e da cautela dos correspondentes interesses da Fazenda Nacional, só alcança os casos em que objetivou algum efeito na área do IPI.

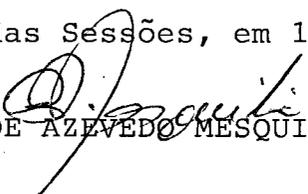
Corroborar esse entendimento o fato de que outra norma, contida em outro diploma legal, que dispõe sobre efeitos na área do Imposto de Renda, estabelece pena para a mesma hipótese de recebimento ou registro de Nota Fria. Assim também, na área do ICM.

Por consequência, nem só da coerência intrínseca da legislação do IPI, mas também do estudo integrado da legislação tributária como um todo, conclui-se pela abrangência limitada da norma do art. 365, II, do RIPI".

No caso em exame, resta demonstrado que a recorrente, com o registro das ditas notas-fiscais, não se utilizou de créditos do IPI referentes às aquisições das mercadorias referidas. Não vejo, portanto identificado nos autos qualquer efeito fiscal na área do IPI com o recebimento e registro dessas notas-fiscais, nem foi identificado o proveito próprio ou alheio.

São estas as razões que me levam a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1989.

  
LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Foi dada vista do acórdão ao Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional, em sessão de 07 de dezembro de 1990, para efeito do art. 5º, do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.

*Sueli*  
Sueli Delentino Mendes da Cruz  
Chefe da Seção de 1.ª Câmara  
2.º Conselho de Contribuintes  
10.12.90

Exmº Sr. Dr. Presidente da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes

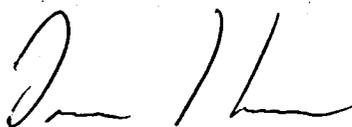
RP/ 201- 0.284/90

A FAZENDA NACIONAL, por seu representante legal junto a este Colegiado, inconformada com a decisão que lhe foi adversa no julgamento do RECURSO VOLUNTARIO Nº 82.494, em que figura como parte contrária a empresa MINASPEÇAS - COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA., vem interpor RECURSO ESPECIAL, com fundamento no art. 3º, I e II, do D. nº 83.304, de 28/03/79, para a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, na forma das anexas RAZÕES, REQUERENDO sejam as mesmas recebidas e encaminhadas ao conhecimento daquela instância especial.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Brasília, 10 de dezembro de 1990



Dr. IRAN DE LIMA

Procurador-Representante da Fazenda Nacional

Pela RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : MINASPEÇAS - COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA.,

RAZÕES DE RECURSO

Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais,

Eminentes Conselheiros,

A decisão "a quo" afronta o direito posto, porque afastada dos cânones que devem reger a interpretação da lei, e, ademais, não atende aos princípios próprios regedores da tipificação das infrações.

O entendimento exarado pelo Colegiado no acórdão de que se trata, repousa na alegação, "data venia", não suficientemente fundamentada, de que o art. 365, II, do RIPI/82, apena tão-somente aqueles que utilizarem Nota Fiscal que não corresponda à saída efetiva de mercadorias para produção de efeito na área do IPI.

O preceito em questão não se afasta do disposto na matriz legal, L. nº 4.502/64, mesmo com a alteração introduzida pelo D.L. nº 400/68 (este, basicamente, fez apenas ampliar para contemplar os produtos isentos).

Trata-se, portanto, de infração tipificada, já existente de longa data na legislação tributária brasileira e para plena compreensão de seu alcance vamos recorrer ao símile com o Direito Penal, onde existe também a regra da tipificação, de forma cerrada, como sói acontecer no âmbito do Direito Tributário.

No Direito Penal, porque vigia aquele princípio, os elementos da previsão normativa abstrata devem corresponder perfeitamente ao suposto fático, sem mais nem menos. Qualquer plus ou qualquer minus, descaracteriza a subsunção.

Feitas essas observações preliminares, passemos a exame da previsão abstrata constante do art. 365, II, do RIPI citado. A norma se encontra assim expressa:

"II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, Nota-Fiscal que não corresponda à saída efetiva do produto nela descrito do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa Nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a Nota se refira a produto isento."

Na espécie sub judice não se trata daquele que emitiu a Nota-Fiscal mas sim daquele que a recebeu. Segundo o entendimento da maioria do Colegiado, o simples recebimento da Nota-Fiscal que não corresponde à saída efetiva das mercadorias não é ainda suficiente para caracterizar a infração. Exigem os ilustres membros do Colegiado que o efeito de que trata a norma legal seja produzido, única e exclusivamente na área do IPI.

Ora, é cânone da Hermenêutica Jurídica, que onde a lei não distingue, não é lícito ao intérprete distinguir. O que a lei diz, exige mesmo, é que haja o recebimento da Nota-Fiscal inidônea. E recebida esta, firma-se uma presunção juris et de jure de que se destina a acobertar operações ilícitas. Afronta ao senso comum, que é justamente um dos fundamentos do Direito, que alguém receba um documento inidôneo sem que seja para tirar proveito, e de forma ilícita.

Não tem qualquer sentido, assim, imaginar que o efeito a que se refere o diploma legal é restrito à área do IPI. O art. 365, II, do RIPI citado é claro ao dispor que a penalidade se aplica a todos aqueles que emitirem, utilizarem, receberem ou registrarem Nota-Fiscal que não corresponda a uma saída efetiva de mercadorias para qualquer efeito. Eis a tipicidade da infração e bem delineada. Não há que se cogitar de restrições onde elas não existem.

Além do mais existe interdependência entre os diversos tributos, tanto que, na apuração de falta de lançamento ou de pagamento num deles constata-se que o Fisco foi igualmente lesado quanto a outro tributo. No caso do IPI, constitui notável exemplo a omissão de receita no Imposto sobre a Renda que implica também, e muitas vezes, na sonegação do IPI devido.

O Colegiado entende, na verdade, é que, onde o legislador disse "para qualquer efeito" deve-se entender que tenha dito "para qualquer efeito na área do IPI". Ora, essa tese, posto que continuamente aceita, é inaceitável. Se assim fosse, então, obedecendo a critérios externos ao sistema jurídico,

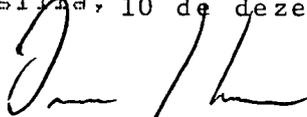
qualquer das normas legais de regência ou regulamentares, como no caso, seriam ampliadas com essa restrição ou com outra qualquer, violando as normas gerais de Direito Tributário.

O ilícito tributário haverá de ser apenado onde quer que se detetou a sua ocorrência e não por áreas, como decidiu a maioria dos integrantes do Colegiado. A tese esposada pelo Colegiado somente será verdadeira se for possível demonstrar que o sujeito passivo recebe Notas-Fiscais sem a devida cobertura para nada. Algum efeito, informado pela ilicitude naturalmente, será produzido com tais Notas-Fiscais, e obviamente na área tributária. Isso não pode ser desconhecido em momento algum, não há mesmo qualquer dúvida que possa ser levantada quanto à utilização das Notas para efeito ilícitos, vale dizer, lesivos ao Fisco.

A 2ª Câmara em casos semelhantes tem decidido corretamente, mantendo as decisões de 1º grau, conforme se verifica das publicações em anexo que demonstram a divergência, também ensejadora do recurso.

Pelo exposto, esperamos da instância "ad quem" a reforma da decisão recorrida por ser de inteira JUSTIÇA.

Brasília, 10 de dezembro de 1990.



Dr. IRAN DE LIMA

Procurador-Representante da Fazenda Nacional

NFISCAL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10680-011959/88-82

RP nº 201-0.284/90

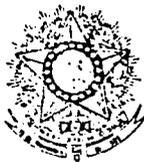
Recurso nº 82.494

Acórdão nº 201-65.858

Recurso especial do Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional, interposto com fundamento no inciso I do art. 3º do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.

À consideração do Sr. Presidente.

*Stoluytiro*  
Sueli Tolentino Mendes da Cruz  
Chefe da Seção de 1.ª Câmara  
2.º Conselho de Contribuintes  
10.12.90



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 10680-011959/88-82

RP/ 201-0.284/90  
Recurso Nº: 82.494

Acórdão Nº: 201-65.858

Recorrente: A FAZENDA NACIONAL

Recorrido: SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: MINASPEÇAS - COMÉRCIO DE ROLAMENTOS LTDA

D E S P A C H O Nº 201- 1.307/90

O Senhor Procurador-Representante da Fazenda Nacional recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais da Decisão deste Conselho proferida por maioria de votos, na sessão de 13 de dezembro de 1989 e consubstanciada no Acórdão nº 201- 65.858.

A "vista" do Acórdão foi dada na sessão de 07 de dezembro de 1990.

Tendo em vista a presença dos requisitos exigidos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais: decisão não unânime (artigo 4º, I) e tempestividade (artigo 5º, § 2º), recebo o recurso interposto pelo ilustre representante da Fazenda Nacional.

Encaminhe-se à repartição preparadora tendo em vista o disposto no artigo 3º, § 3º, do Decreto nº 83.304/79, com a redação que lhe deu o artigo 1º do Decreto nº 89.892/84.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 1990.

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO  
Presidente

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10680-011959/88-82

Recurso nº 82.494

Interessado: MINASPEÇAS - COMÉRCIO DE ROLAMENTOS LTDA

D.R.F. - BELO HORIZONTE -MG

CONSIDERANDO que o recurso RP/201-0.284 (fls.186/189), do Procurador-Representante da Fazenda Nacional junto a esta Câmara é tempestivo, pois foi interposto em 10.12.90 e objetiva a reforma do Acórdão nº 201- 65.858 (fls.178/184, do qual foi dada "vista" oficial em 07.12.90.

CONSIDERANDO que a decisão da Câmara foi no sentido de dar provimento por maioria ao recurso voluntário interposto pelo Sujeito Passivo;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, § 3º do Decreto número 83.304, de 28.03.79, com a redação que lhe deu o art. 1º do Decreto número 89.892, de 02.07.84;

ENCAMINHEM-SE OS AUTOS à Delegacia de origem para que sejam adotadas as seguintes providências:

- 1) Enviar ao sujeito passivo cópia do inteiro teor da decisão proferida, por esta Câmara e do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional;
- 2) Cientificá-lo de que, no prazo de quinze (15) dias, poderá apresentar contra-alegações ao recurso da Fazenda Nacional;
- 3) Anexar aos autos cópia do aviso da ciência e prova do instrumento do recebimento (recibo, A.R. ou cópia do edital);
- 4) Esgotado o prazo concedido ao contribuinte, anexar aos autos a petição de contra-razões, dela fazendo constar a data de sua efetiva entrega à repartição ou certificar a sua não apresentação, e encaminhar os autos à Secretaria da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

*Sueli Dolentino*  
 Sueli Dolentino Mendes da Cruz  
 Chefe da Secretaria da 1.ª Câmara  
 2.º Conselho de Contribuintes  
 12.12.90